Solução de Consulta nº 98.105 - Cosit

Data 27 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.10.00

Mercadoria: Caixa de plástico (polipropileno corrugado) com tampa, própria para arquivar documentos ou outros papéis, com formato de paralelepípedo, medindo 36 x 24,5 x 13,3 cm, apresentada desmontada, denominada comercialmente *"arquivo plástico"*.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (texto da subposição 3926.10), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, para a mercadoria que especificou da seguinte forma:

.....

Imagens:

Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma caixa destinada a guardar ou arquivar documentos, papéis, pastas etc., do tipo normalmente usado em escritórios ou, menos frequentemente, em residências. Denomina-se comercialmente “arquivo plástico”.

3. Constituída de polipropileno (plástico) corrugado e com formato de um paralelepípedo, ela mede 36 cm x 24,5 cm x 13,3 cm e é vendida desmontada.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. As mercadorias constituídas de plástico estão compreendidas no Capítulo 39 da NCM (*"Plástico e suas obras"*), quando não forem mais especificamente citadas em posições de outros Capítulos. É o caso do arquivo plástico em pauta. Ele não figura no rol de exclusões previsto na Nota nº 2 da Capítulo 39 nem se encontra mencionado em posições de outros Capítulos da NCM.

9. A posição 39.23 da NCM abrange alguns tipos de recipientes de plástico (inclusive caixas), mas somente quando destinados a servir para transporte ou embalagem de produtos, já que o texto da posição é *"Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico"*.

10. Os recipientes que sirvam para guardar produtos, mas não para transportá-los ou embalá-los, portanto, não se enquadram na posição 39.23. Corroborando este entendimento, os comentários das Nesh à posição 39.24 esclarecem que as *"caixas para cozinha (para farinha, especiarias, etc.)"* e as *"caixas para guardar alimentos ("latas" de mantimentos)"*, não se classificam na posição 39.23, mas sim na posição 39.24, cujo texto é *"Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico."*.

11. O mesmo acontece com o arquivo plástico aqui discutido. Ele é do tipo normalmente utilizado para conter ou guardar determinados produtos (documentos, papéis, pastas etc.) dentro de escritórios, estabelecimentos comerciais ou residências, por exemplo, mas não foi principalmente concebido para transportar ou embalar tais produtos (embora também possa, eventualmente, ser usado para transportá-los de um lugar para outro). Por este motivo, ele não se classifica na posição 39.23 da NCM, por aplicação da RGI nº 1.

12. Considerando que não existe posição específica que compreenda o arquivo plástico, ele tem que se incluir na posição residual do Capítulo 39, que é a posição 39.26, cujo texto é:

> *"Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14."*

13. A posição 39.26 divide-se em 5 subposições de 1º nível:

3926.10 - Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90 - Outras

12. Por aplicação da RGI nº 6, o arquivo plástico deve se incluir na subposição 3926.10, pois identifica-se com o uso em escritório ou escolar. Como não existe, nesta subposição, divisão em itens, o código NCM correto é 3926.10.00.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (texto da subposição 3926.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a caixa de plástico denominada arquivo plástico classifica-se no código NCM 3926.10.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 26 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma